



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fls. 35
Rub.

## PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 247/2019;  
LOCAÇÃO DE IMÓVEL;  
CASA DE RETIRO DA DIOCESE DE JUÍNA;  
X CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL;  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: REQUISITANTE;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS: SOLICITANTE;  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: INTERESSADA;  
DISPENSA DE LICITAÇÃO: ASSUNTO.

Vistos etc...

Cuida-se de consulta oriunda do Secretário Municipal de Administração e Finanças do Município de Juína, Estado de Mato Grosso, MARCELO ANTÔNIO ALVES GARCIA, com solicitação de Parecer Jurídico, por escrito, no sentido da possibilidade ou não de dispensa de licitação para a locação de imóvel (Casa de Retiro da Diocese de Juína), para realização da X Conferência Municipal de Assistência Social, no dia 26 de setembro do corrente ano, atendendo as necessidades do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme requisitado e informado pelo C.I. n.º 278/2019/SMAS, datado de 24 de setembro de 2019, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social, que segue encartada as fls., dos autos.

Desta feita, diante das informações contidas no C.I. n.º 278/2019/SMAS, citado acima, a locação do imóvel é necessária, em razão que no dia 26 de setembro do corrente ano, o Município realizará a X Conferência Municipal de Assistência Social. Ademais, informa que a mencionada Conferência é um evento de suma importância, tendo como objetivo de discutir e propor medidas em defesa da Política de Assistência Social, como direito do cidadão e dever do Estado.

Outrossim, justifica que a escolha do local a ser locado atendeu as especificações necessárias para o evento, uma vez que contém 01 (um) auditório com capacidade para 200 pessoas, 01 (uma) sala com capacidade 40 pessoas, para a realização de oficinas, e, 01 (uma) cozinha completa com refeitório para 200 pessoas. Também esclarece, que o local escolhido para a locação é o único, no momento, após uma intensa pesquisa local, e que o mesmo atenderá as necessidades do Conselho Municipal de Assistência Social e da Secretaria Municipal

1



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA
Fls. 36
Rub. [assinatura]

de Assistência Social. Ademais, segundo frisa, com a solicitação e fornecimento do orçamento, chegou-se a conclusão que o preço proposto é compatível com o praticado no mercado.

Por fim, a Secretária Municipal de Assistência Social, com base nas justificativas apresentadas nos autos, entende que a dispensa de licitação no presente caso, tem como fundamento legal o disposto no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/98.

Em razão de todo o exposto, resta constatado pela Procuradoria Geral do Município que o objeto da locação já descreve de *per se* a hipótese constante na legislação em vigor, onde de forma clara e objetiva enquadra-se nas condicionantes necessárias para que seja efetuada a contratação direta pela dispensa de licitação, constante no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8666/93 e legislações posteriores, com a seguinte redação:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...);

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (GRIFO NOSSO).

Inobstante, adverte esta Procuradoria Geral, que os documentos necessários para a habilitação do proponente, exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, deve ser também observado pela Administração, todavia, poderão ser dispensados, no todo ou em parte, sob critérios de juízo de conveniência e oportunidade do Poder Público, exceto aqueles de caráter obrigatórios, dispensados estes também, quando se tratar de exclusividade na aquisição, locação ou na prestação dos serviços, nos casos de extrema necessidade do fornecimento ou do serviço, e, ainda, em circunstâncias onde foi determinado o cumprimento liminar de ordem judicial já deferida. E, sempre, com a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.

No que tange a Minuta do Contrato de Locação, também encartada as fls. dos autos, devidamente rubricadas, verifica-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a locação, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o § 1.º, do art. 54, da Lei das Licitações, bem como estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal acima mencionado, razão pela qual entendo que a Minuta do Contrato também guarda regularidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, motivo pelo qual pode ser adotada.

Cumprе deixar frisado também, que a emissão das manifestações jurídicas, nesta peça, estão embasadas em tese aceitável e/ou alicerçadas em lição de doutrina e jurisprudência, que atende ao princípio da motivação e confere segurança jurídica aos Administradores Públicos na tomada das decisões de sua competência.

[assinatura] 2



**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**PODER EXECUTIVO**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

P. M. JUINA	
Fis.	27
Rub.	

Entretanto, a Procuradoria Geral do Município responsabiliza-se tão somente pela interpretação dos documentos que lhe foram disponibilizados para sua análise e emissão do parecer. Caso a recomendação do jurídico não seja cumprida em sua totalidade, segundo entendimento da jurisprudência sobre o tema, a permanência das disposições repudiadas será de responsabilidade dos Administradores Públicos que anuíram com o ato.

Por fim, consigna ademais, que a presente análise diz respeito exclusivamente aos aspectos legais e formais da pretendida contratação, não abrangendo questões outras, tais como de ordem técnica, econômico-financeira, conveniência e oportunidade administrativa, eis que afeitas aos Secretários Municipais requisitantes e ao Chefe do Poder Executivo. Portanto, está excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no ato de inexigibilidade ou dispensa de licitação com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e de valoração exclusiva do setor técnico competente da Municipalidade, e, o presente Parecer Jurídico é de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista a não configuração deste como ato administrativo.

DIANTE DO EXPOSTO, uma vez verificada a legalidade e a regularidade da contratação direta pela dispensa de licitação, OPINO pela possibilidade de dispensa do procedimento licitatório neste caso, a luz da legislação em vigor, forte no art. 24, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, para a locação de imóvel, com a finalidade de realização da X Conferência Municipal de Assistência Social, no dia 26 de setembro do corrente ano, atendendo as necessidades do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e da Secretaria Municipal de Assistência Social, conforme requisitado e informado pelo C.I. n.º 278/2019/SMAS, datado de 24 de setembro de 2019, firmado pela Secretária Municipal de Assistência Social, desde de que constatado, em momento prévio a Declaração de Dispensa de Licitação, o seguinte:

- a) a comprovação dos fatos que acompanham a justificativa fundamentada das razões da escolha do imóvel a ser locado pela Administração Municipal;
- b) o preço da locação é compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia e cotação de preços; e,
- c) a existência de recursos orçamentários e financeiros para a realização da despesa.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

P. M. JUINA
Fls. 30
Rub.

É O PARECER QUE SUBMETO, *SUB CENSURA*, À CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO MUNICIPAIS DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO, DA ILUSTRÍSSIMA SENHORA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA, ESTADO DE MATO GROSSO.

Juína-MT, 25 de setembro de 2019.

LUIS FELIPE AVILA PRADO  
OAB/MT n.º 7.910-A  
Procurador Geral do Município  
Portaria Municipal n.º 930/2017  
Poder Executivo  
Juína - Mato Grosso